



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE COARI/AM**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem respeitosamente à presença deste juízo, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal e artigos 1º, VIII e 5º, I, da Lei da Ação Civil Pública, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor do **MUNICÍPIO DE COARI/AM**, pessoa jurídica de direito público, situado à Rua Cinco de Setembro, 300, Centro, Coari/AM, CEP 69460-000, representado por seu Prefeito **KEITTON WYLLYSSON PINHEIRO BATISTA**.

**1. DOS FATOS**

O Município de Coari vem anunciando publicamente que entre os dias 25/07/2024 e 03/08/2024, **em parceria com o Estado do Amazonas**, realizará 10 (dez) dias de festa para comemorar o aniversário de 92 anos da cidade.

Na rede social, por exemplo, é anunciada a participação de mais de 20 bandas locais e diversas atrações regionais e nacionais, conforme as seguintes capturas de tela:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

**coarioficial**

**ATRAÇÕES NACIONAIS**

**COARI 92 Anos**

SÁBADO 27 JULHO  
WANDERLEY ANDRADE

TERÇA 30 JULHO  
MARIA MARCAL

QUARTA 31 JULHO  
MANU SENTIDAS

QUINTA 01 AGOSTO  
XAND AVIÃO

SEXTA 02 AGOSTO  
Joelma

SÁBADO 03 AGOSTO  
MARÍLIA TAVARES

**DIVERSAS ATRAÇÕES REGIONAIS**

**+ DE 20 BANDAS LOCAIS**

PREFEITURA DE **COARI**  
Orgulho de ser daqui

**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

**coarioficial**

## PROGRAMAÇÃO

# COARI 92 Anos

**25/07/2024**

Super Invasão Cultural - Realização Secretaria de Cultura, Turismo e Eventos Oficiais  
**APRESENTAÇÃO DOS CORPOS ARTÍSTICOS:**

- Balé Infantil
- Balé Gospel
- Balé Municipal
- Balé Contemporâneo
- Corpo Coreográfico
- Street Dance
- Coral Infantil
- Coral Adulto
- Orquestra Violão & flauta
- Teatro
- Beleza Coari

Atrações: Bandas locais

**26/07/2024**

Programação religiosa - Dia da Padroeira do Município - Sant'Ana

**27/07/2024**

Festa dos Visitantes (Apresentações Culturais)

- Atrações: Bandas locais, regionais
- Atração Nacional: Wanderley Andrade
- Esquentas Festival Cultural
- Feira Agroambiental
- Apresentações das Agremiações das danças que irão participar do 7º Festival Cultural
- Concurso Gastronômico

**PREFEITURA DE COARI**  
Orgulho de ser daqui

**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI

**coarioficial**

## PROGRAMAÇÃO

# COARI 92 Anos

**28/07/2024**

- Escolha do Miss & Mister Coari - 2024
- Atrações: Bandas Locais e Regional: Vanessa Auzier
- Feira Agroambiental
- Apresentações das Agremiações das danças que irão participar do 7º Festival Cultural

**29/07/2024**

- Feira Agroambiental
- Apresentações das Agremiações das danças que irão participar do 7º Festival Cultural
- Luta Coari Champions

**30/07/2024**

Show Gospel;

- Atração Regional: Família Seven
- Pastora Luciana
- Atração Nacional: Maria Marçal

**31/07/2024**

- Atrações: Bandas Locais
- Atrações: Banda Regionais com Forró Ideal e Forro de Respeito
- Atração Nacional - Manu Batidão





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS  
2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI

**coarioficial**

## PROGRAMAÇÃO

# COARI 92 Anos

**01/08/2024**

- Atrações: Bandas Locais
- Atrações: Banda Regionais  
Uendel Pinheiro e Forró Ideal
- Atração Nacional - Xande do Avião

**02/08/2024**

- Atrações: Bandas Locais
- Atrações: Banda Regionais  
George Japa, Guto Lima
- Atração Nacional - Joelma do Calypso

**03/08/2024**

- Atrações: Bandas Locais
- Atrações: Banda Regionais  
Rabo de Vaca e Carlinhos do Boi
- Atração Nacional - Marília Tavares

**PREFEITURA DE COARI**  
Orgulho de ser daqui

**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

Importante dizer que no dia 05/07/2024, foi instaurado procedimento na 2ª Promotoria de Justiça de Coari para verificar a legalidade das contratações desses artistas. Para tanto, o Município de Coari foi instado a informar a respeito dos procedimentos administrativos licitatórios e contratos celebrados, inclusive citando valores e eventuais pagamentos, enquanto o Estado do Amazonas foi convidado a manifestar-se sobre que tipo de parceria existe com o Município de Coari na realização da comemoração do natalício da cidade.

Com a resposta da municipalidade foi possível concluir que os procedimentos seguiram o trâmite legal, não se verificando nenhuma ilegalidade flagrante quanto ao aspecto formal. Contudo, os valores dos contratos e algumas de suas cláusulas chamaram bastante atenção, aos quais se passará a reportar. Já o Estado do Amazonas manifestou-se e disse, para surpresa deste órgão de execução, que **“informamos que até a presente data inexistente solicitação de Parceria/Convênio por parte do Município de Coari/AM, visando a celebração dos 92 anos do município”, logo faltando o governo municipal com a verdade frente a população de Coari.**

Segundo restou apurado, seguem os valores que serão desembolsados para custear cada artista nesse grande evento:

**1.1 – XAND AVIÃO**

  
**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE EVENTOS OFICIAIS**

TERMO DE REFERENCIA  
(Processo Administrativo nº157/2024 – SECULT)

**1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO**

1.1. Contratação de serviços artísticos destinados à apresentação de show musical nacional, da artista **“XAND AVIÃO”**, em alusão a comemoração do aniversário de 92 anos da cidade de Coari, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	CATMAT	Descrição	Unidade	Qtde.
1	15830	Contratação de serviços artísticos destinados à apresentação de show musical nacional, da artista <b>“XAND AVIÃO”</b> , em alusão a comemoração do aniversário de 92 anos da cidade de Coari.	Cachê	1

1.2. O contrato decorrente deste procedimento terá vigência de 3 (três) meses, ou até o efetivo cumprimento do objeto contratado, podendo ser prorrogado em caso de força maior, desde que devidamente justificado e mediante acordo entre as partes.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

**11. VALOR DA CONTRATAÇÃO**

- 11.1. O custo total da contratação é de R\$650.000,00 ( Seiscentos e Cinquenta Mil Reais).
- 11.2. O preço praticado atende as condições previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sendo que o contratado comprovou previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais ou contratos, emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, devidamente juntados a este documento.

**1.2 – JOELMA**



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE EVENTOS OFICIAIS**

TERMO DE REFERENCIA  
(Processo Administrativo nº 153/2024 – SECULT)

**1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO**

- 1.1. Contratação de serviços artísticos destinados à apresentação de show musical nacional, da artista "JOELMA", em alusão a comemoração do aniversário de 92 anos da cidade de Coari, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	CATMAT	Descrição	Unidade	Qtde.
1	15830	Contratação de serviços artísticos destinados à apresentação de show musical nacional, da artista "JOELMA", em alusão a comemoração do aniversário de 92 anos da cidade de Coari.	Cachê	1

- 1.2. O contrato decorrente deste procedimento terá vigência de 3 (três) meses, ou até o efetivo cumprimento do objeto contratado, podendo ser prorrogado em caso de força maior, desde que devidamente justificado e mediante acordo entre as partes.

**11. VALOR DA CONTRATAÇÃO**

- 11.1. O custo total da contratação é de R\$450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais).
- 11.2. O preço praticado atende as condições previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sendo que o contratado comprovou previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais ou contratos, emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, devidamente juntados a este documento.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

**1.3 – MANU BAHTIDÃO**

  
**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE EVENTOS OFICIAIS**

TERMO DE REFERENCIA  
(Processo Administrativo nº 156/2024 – SECULT)

**1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO**

1.1. Contratação de serviços artísticos destinados à apresentação de show musical nacional, da artista **"MANU BAHTIDÃO"**, em alusão a comemoração do aniversário de 92 anos da cidade de Coari, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	CATMAT	Descrição	Unidade	Qtde.
1	15830	Contratação de serviços artísticos destinados à apresentação de show musical nacional, da artista <b>"MANU BAHTIDÃO"</b> , em alusão a comemoração do aniversário de 92 anos da cidade de Coari.	Cachê	1

1.2. O contrato decorrente deste procedimento terá vigência de 3 (três) meses, ou até o efetivo cumprimento do objeto contratado, podendo ser prorrogado em caso de força maior, desde que devidamente justificado e mediante acordo entre as partes.

**11. VALOR DA CONTRATAÇÃO**

11.1. O custo total da contratação é de R\$450.000,00 (Quatrocentos e Cinquenta Mil Reais).

11.2. O preço praticado atende as condições previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sendo que o contratado comprovou previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais ou contratos, emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, devidamente juntados a este documento.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

**1.4 – MARÍLIA TAVARES**



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE EVENTOS OFICIAIS**

**TERMO DE REFERENCIA**

(Processo Administrativo nº 154/2024 – SECULT)

**1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO**

- 1.1. Contratação de serviços artísticos destinados à apresentação de show musical nacional, da artista **"MARÍLIA TAVARES"**, em alusão a comemoração do aniversário de 92 anos da cidade de Coari, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	CATMAT	Descrição	Unidade	Qtde.
1	15830	Contratação de serviços artísticos destinados à apresentação de show musical nacional, da artista <b>"MARÍLIA TAVARES"</b> , em alusão a comemoração do aniversário de 92 anos da cidade de Coari.	Cachê	1

- 1.2. O contrato decorrente deste procedimento terá vigência de 3 (três) meses, ou até o efetivo cumprimento do objeto contratado, podendo ser prorrogado em caso de força maior, desde que devidamente justificado e mediante acordo entre as partes.

**11. VALOR DA CONTRATAÇÃO**

- 11.1. O custo total da contratação é de **RS260.000,00 (Duzentos e Sessenta Mil Reais)**.
- 11.2. O preço praticado atende as condições previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sendo que o contratado comprovou previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais ou contratos, emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, devidamente juntados a este documento.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

**1.5 – MARIA MARÇAL**

  
**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE EVENTOS OFICIAIS**

TERMO DE REFERENCIA  
(Processo Administrativo nº 155/2024 – SECULT)

**1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO**

1.1. Contratação de serviços artísticos destinados à apresentação de show musical nacional, da artista “MARIA MARÇAL”, em alusão a comemoração do aniversário de 92 anos da cidade de Coari, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Item	CATMAT	Descrição	Unidade	Qtde.
1	15830	Contratação de serviços artísticos destinados à apresentação de show musical nacional, da artista “MARIA MARÇAL”, em alusão a comemoração do aniversário de 92 anos da cidade de Coari.	Cachê	1

1.2. O contrato decorrente deste procedimento terá vigência de 3 (três) meses, ou até o efetivo cumprimento do objeto contratado, podendo ser prorrogado em caso de força maior, desde que devidamente justificado e mediante acordo entre as partes.

**11. VALOR DA CONTRATAÇÃO**

11.1. O custo total da contratação é de R\$180.000,00 (Cento e Oitenta Mil Reais).

11.2. O preço praticado atende as condições previstas na Lei nº 14.133, de 2021, sendo que a contratada comprovou previamente que entre as notas fiscais apresentadas o valor corresponde ao preço apresentado para localidade em Coari no Amazonas está em conformidade com os praticados em contratações de objetos de mesma natureza, emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, devidamente juntados a este documento.

11.3. Entendemos que no estado do Amazonas, o meio de transporte mais seguro e rápido, é por meio aéreo e que existe uma grande variação de valores de passagens áreas com destino para a capital Manaus, o transporte da equipe justifica a diferença do valor acrescentado levando em conta a planilha do custo estimado.

**1.6 – WANDERLEY ANDRADE**

Quanto ao cantor Wanderley Andrade, não se obteve o valor exato que o Município pagará, mas a partir de pesquisas realizadas na internet, o cachê que ele costuma cobrar para se apresentar atualmente chega a custar R\$ 135.000,00, conforme se vê neste sítio eletrônico: <https://ac24horas.com/2024/02/02/prefeitura->





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

[confirma-wanderley-andrade-e-rafa-do-tambor-da-bahia-no-carnaval-de-rio-branco.](#)

Esse valor será utilizado como parâmetro para se calcular o exorbitante gasto de dinheiro público que ora se demonstra.

Vamos, portanto, aos cálculos:

SHOW	VALOR
XAND AVIÃO	R\$ 650.000,00
JOELMA	R\$ 450.000,00
MANU BAHTIDÃO	R\$ 450.000,00
MARÍLIA TAVARES	R\$ 260.000,00
MARIA MARÇAL	R\$ 180.000,00
WANDERLEY ANDRADE	R\$ 135.000,00
<b>92 ANOS DO ANIVERSÁRIO DE COARI</b>	<b>TOTAL – R\$ 2.125.000,00</b>

Como dito acima, não foram apenas os valores que despertaram a atenção do Ministério Público, mas também o teor das cláusulas de alguns contratos, seja pela vagueza econômica com que foram negociadas, seja pela certa excentricidade e pouco-caso com a coisa pública.

É dizer, da leitura de algumas cláusulas, não se sabe dizer nem como, muito menos quanto e com quem serão gastos os recursos públicos para realização do aniversário da cidade, ou seja, no fim das contas, vão ser muito mais que **R\$ 2.125.000,00 (dois milhões, cento e vinte e cinco mil reais)** retirados dos cofres públicos. Veja-se:

**7.16. A CONTRATANTE** deverá colocar à disposição dos **ARTISTAS**, durante todo o período de sua estadia no Município sede do evento, 01 (um) veículos tipo VAN e 1 (um) **CARRO EXECUTIVO TIPO SUV (GRANDE PORTE)**, com motorista, ar-condicionado, em perfeito estado de funcionamento e conservação, sendo que esses veículos somente poderão ser conduzidos por motoristas da **CONTRATANTE**.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

7.17. É responsabilidade da CONTRATANTE a preparação dos 2 (dois) camarins, que ficará à disposição dos ARTISTAS e de toda a sua equipe, equipados com banheiros individuais completos, além dos itens que lhe serão informados por escrito até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do espetáculo, porém desde já ficando claro que não se restringirá apenas a gêneros alimentícios e afins que ali deverão estar disponíveis.

7.18. A CONTRATANTE deverá fornecer, às suas expensas, à CONTRATADA, equipe de segurança, devidamente uniformizada e identificada, com o objetivo de ser realizada, tanto a segurança dos ARTISTAS, quanto de toda a equipe envolvida e espectadores, durante toda a permanência dos ARTISTAS no local do evento, estendendo-se o sistema de segurança a todos os lugares, principalmente palco (frente e laterais), camarins, traslados e hotel.

7.21. Fica sob a integral responsabilidade da CONTRATANTE a contratação e pagamento dos equipamentos de sonorização e iluminação, de acordo com as especificações que lhe serão entregues pela produção dos ARTISTAS após a assinatura do presente instrumento, responsabilizando-se ainda, por seu transporte, montagem e desmontagem, além de eventual operação e demais itens previstos no rider técnico do artista, devendo para tanto ser contratada empresa, que atenda ao rider técnico da CONTRATADA, devendo a CONTRATANTE arcar com todas as despesas decorrentes.

7.25. A CONTRATANTE deverá providenciar sob sua responsabilidade financeira, hotel de excelente categoria para hospedagem dos artistas e equipe técnica, num total de 14 (quatorze) pessoas, conforme *room list* do artista que deverá ser solicitado através do e-mail [preprodução@workshow.com.br](mailto:preprodução@workshow.com.br).

7.27. A CONTRATANTE colocará à disposição da CONTRATADA dois geradores conforme rider técnico do artista.

Mais do que isso: infelizmente saltam aos olhos o tamanho do gasto do dinheiro público frente aos inúmeros problemas enfrentados pela população coariense na prestação dos serviços públicos mais básicos.

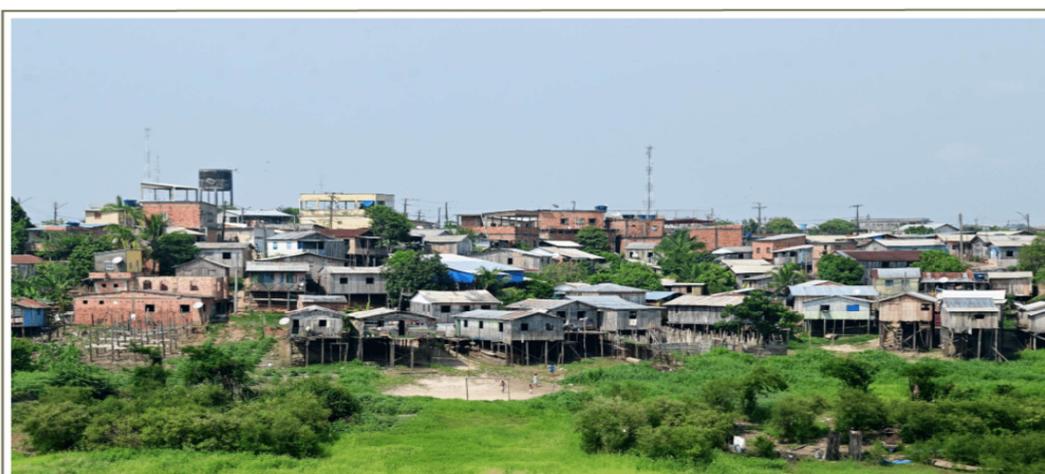
Para ilustrar esse cenário, que é público e notório, portanto independe de prova, colacionam-se trechos de recentes matérias jornalísticas publicadas no sítio eletrônico da UOL, veículo com sede em São Paulo – para refutar qualquer tese de que se trata de um órgão de comunicação local – cujos títulos são os seguintes: **NO OÁSIS DO PETRÓLEO, FALTA ATÉ ASPIRINA NA FARMÁCIA POPULAR**(<https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/falta-de-remedio-agua-e->





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

[merenda.htm](#)) e **INSUSTENTÁVEIS “DUBAI AMAZÔNICA” NÃO VÊ PROGRESSO NEM RIQUEZA APÓS DÉCADAS DE EXPLORAÇÃO DE POÇOS DE PETRÓLEO E GÁS** (<https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/insustentaveis-petroleo-na-amazonia/>) Destacam-se os pontos principais dessas reportagens:



Orla de Coari sofre com falta de recursos básicos, como água e remédios





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

À falta de medicamentos, soma-se a precariedade na infraestrutura hospitalar e a impossibilidade de fazer qualquer tipo de atendimento de maior complexidade em Coari. Com seus 70 mil habitantes, o município não possui nenhuma UTI (Unidade de Terapia Intensiva). Qualquer cidadão que necessite deste tipo de tratamento ou internação tem de ser encaminhado de barco para Manaus, a mais de 400 km dali.

A insuficiência de remédios e equipamentos das unidades de saúde em Coari contrasta com o visual de seus prédios públicos, que a prefeitura procura manter sempre com as fachadas pintadas. Internamente, porém, o hospital não possui equipamentos para exames de tomografia, tampouco uma UTI neonatal. Entre os casos mais recebidos na unidade estão aqueles relacionados a quedas de moto - é comum a circulação de pessoas sem capacete -, além de vítimas de assaltos, violência doméstica e sexual.



Na praça de Coari (AM), às margens do rio Solimões, uma pequena estrutura de ferro fundido, com suas engrenagens e a sonda pintadas de vermelho, enfeita o centro da cidade. O equipamento usado nos poços de petróleo, um ícone do progresso coariense, está chumbado próximo às costas de um Cristo de cimento.

A estátua, cercada por lixo e cheiro de urina, tem os braços abertos para os barracos de pau, um amontoado de casas que se equilibram como podem sobre a lama e a sujeira que se reviram nas margens do rio. Um bando de urubus sobrevoa a área, avaliando os restos que amolecem sob o sol incandescente. O zunido das motos anuncia mais um dia na maior província do petróleo e do gás terrestres do Brasil.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**



Em rede nacional, o então presidente José Sarney anunciava o começo da produção, em 1988, embalado por um discurso ufanista sobre a riqueza que "libertaria" o país. O Brasil, que se livrava da ditadura militar e ganhava uma Constituição Federal, mergulhava no petróleo amazônico para consolidar a emancipação nacional.

A realidade que se depreende das ruas, órgãos públicos, periferias e comunidades rurais destes municípios revela um cotidiano marcado pela falta generalizada de infraestrutura, ausência de saneamento básico, problemas graves de segurança pública e precariedade em serviços de saúde e educação. Se a razão de ser da exploração fóssil é a melhoria econômica e da qualidade de vida, não é a realidade que se vê nesta região.

Os dados do IBGE emolduram o cenário. Em 2021, a proporção de pessoas empregadas em Coari em relação à sua população total era de apenas 8,1%, quase um terço da porcentagem de Manaus, por exemplo, com 23,7% de sua população ocupada. A média salarial também é baixa. Na capital amazônica do petróleo, 49% dos domicílios têm rendimento mensal de até meio salário mínimo por pessoa.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

Com todos esses problemas graves enfrentados pela população de Coari, que chega a ser um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional, essa quantia poderia ser tranquilamente investida no fornecimento de serviços públicos, tão caros à grande maioria dos cidadãos coarienses.

Podemos citar ainda em reforço da situação fática dos desafios para melhorar a vida do morador de Coari, alguns procedimentos extrajudiciais instaurados em sede ministerial ou processos judiciais, que pendem de uma resposta efetiva em prol dos anseios da sociedade, quais sejam:

<b>PA 243.2020.000001</b>	Acompanhar as irregularidades na pavimentação.
<b>PA 243.2024.000003</b>	Fiscalizar as constatadas violações sanitárias no HRC – Hospital Regional de Coari/AM.
<b>PA 243.2021.000038</b>	Acompanhar a implementação de esgotamento sanitário na Zona Urbana de Coari/AM
<b>IC 243.2022.000013</b>	Apurar as violações do aterro municipal.
<b>IC 243.2020.000061</b>	Apurar a paralisação das obras municipais relativas ao plano de ações articuladas. (Plano Nacional de Educação)

Nesse contexto, a contratação de shows de artistas caros em Coari é uma prática que levanta questões significativas sobre as prioridades e a gestão dos recursos públicos. Enquanto a cidade enfrenta dificuldades na educação, saúde, saneamento básico e gestão de resíduos, o investimento em eventos de entretenimento de alto custo parece desproporcional e inadequado.

Os recursos que são direcionados para shows de artistas renomados poderiam ser mais eficazmente utilizados em áreas que diretamente impactam a qualidade de vida da população. Por exemplo, os fundos destinados a um único evento poderiam financiar a construção ou reforma de escolas, aquisição de materiais didáticos, treinamento de professores, melhoria das instalações de saúde, compra de





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

equipamentos médicos ou a implementação de redes de saneamento básico. Esses investimentos teriam um impacto duradouro e significativo na comunidade, promovendo um desenvolvimento mais equitativo e sustentável.

Além disso, a escolha de priorizar entretenimento de luxo pode ser vista como uma desconexão entre a administração pública e as necessidades reais dos cidadãos. É fundamental que os gestores públicos considerem as condições de vida da população e priorizem investimentos que tragam benefícios tangíveis. A contratação de shows caros em meio a um cenário de carências básicas pode ser percebida como uma falta de sensibilidade e comprometimento com o bem-estar da população.

Portanto, para que Coari possa realmente aproveitar a riqueza gerada pela exploração dos recursos naturais, é essencial que o dinheiro público seja alocado de maneira responsável e estratégica. Priorizar investimentos em infraestrutura, educação, saúde e saneamento básico não só atenderia às necessidades urgentes da população, mas também promoveria um desenvolvimento sustentável e inclusivo, garantindo que todos os habitantes de Coari possam desfrutar dos benefícios da riqueza natural da região.

Em arremate, não se está a afirmar que não se pode comemorar o aniversário da cidade. Não é isso! Não se desconhece que isso faz parte da cultura local de todo município, principalmente do interior do nosso país, **mas será que é preciso fazer 10 (dez) dias de festa?** Será que é preciso contratar grandes artistas nacionais gastando **mais de 2 milhões de reais?** Será que é preciso fazer tudo isso quando esse mesmo recurso público poderia ser destinado, por exemplo, **à merenda escolar e remédios?** Será que há **razoabilidade e proporcionalidade** nessa despesa feita com dinheiro público?

## **2. DO DIREITO**

### **2.1 DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A Constituição Federal elenca como função institucional do Ministério Público, dentre outras constitucionalmente previstas, a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos. Assim dispõe o art. 129, III, da CF/88:





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A Lei n. 7.347/85, por sua vez, também prevê o Ministério Público como parte legítima para a proposição da Ação Civil Pública (art. 5º, I) e, no que concerne ao cabimento da ação civil pública, contempla o manejo deste tipo de ação para a defesa do patrimônio público e social, nos termos do art. 1º, inciso VIII.

Na seara infraconstitucional, a Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), em seu art. 25, IV, como também a Lei n. 7.345/85 (Lei da Ação Civil Pública), em seu art. 4º, ratificam a legitimação ministerial para promover o Inquérito Civil e ingressar em Juízo com a Ação Civil Pública e com a Ação Cautelar, visando resguardar a efetividade de direitos difusos. Também a Lei n. 8.429/92, com as alterações da Lei n. 14.230/21, dispõe em seu art. 17 que o Ministério Público é legitimado para propor as ações de improbidade administrativa para aplicação das sanções de que trata a referida lei.

Assim, conforme as considerações acima mencionadas, a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para promoção da presente medida judicial está devidamente comprovada, com o objetivo de resguardar a legalidade, a moralidade administrativa e o patrimônio público, na forma do que disciplina o art. 129, III, da Constituição da República.

## **2.2 DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Importa assinalar, nesse ponto, que o princípio da **moralidade** está ligado ao combate ao desvio de finalidade.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

Quando o agente público expede um ato que tem por objetivo não a satisfação genérica do interesse público imediato, mas busca atender interesses secundários, tem-se o desvio ético que torna ilegal o ato por ofensa à moralidade administrativa.

Esclarece-se que se está aqui não somente a questionar a incompatibilidade do gasto pretendido pelo Município de Coari/AM com as prioridades orçamentárias locais, a par da crise econômica por que passa todo o país e a necessidade de atendimento imediato das prioridades sociais.

Questiona-se, mais, a legitimidade da contratação, diante dos seguintes apontamentos:

– Risco de estrangulamento das contas públicas e de lesão à ordem econômica governamental.

– Violação do princípio da **razoabilidade**, pelo dispêndio de verbas públicas com a realização de evento, justo no momento em que a situação do Município, do Estado e do País exige o máximo de ações estatais em priorização da proteção dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal.

– Necessidade de priorização da alocação de verbas públicas (prioridades orçamentárias) do Município de Coari/AM para as atividades **próprias do Poder Público**, priorizando o investimento em serviços e programas de relevância para a promoção do mínimo existencial.

– Não atendimento imediato da “promoção do bem-estar geral” e da “satisfação das necessidades coletivas”, violando dispositivos da Constituição Federal.

– Necessidade de observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, com destaque para a **economicidade** e razoabilidade, evitando **gastos desproporcionais** e assegurando o equilíbrio das contas públicas, conforme preconiza o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

Na verdade, diante da situação em que se encontra o Município de Coari/AM, os valores da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais devem nortear a atuação do administrador, de modo que a atenção às necessidades básicas da população diante do contexto em que essa se encontra acaba por **limitar indubitavelmente o âmbito da discricionariedade do administrador, que não pode usar o poder discricionário como se fosse um verdadeiro cheque em branco, como escudo para prática de atos administrativos ilegítimos.**

Esse quadro nos leva à conclusão de que o que está em jogo, na realidade, é a proteção do chamado “mínimo existencial”, assim compreendido como o núcleo essencial de direitos a permitirem uma existência minimamente digna por parte dos cidadãos.

Há que se destacar mais uma vez que o Ministério Público não tem nada contra a realização de evento festivo, sendo uma manifestação de um direito fundamental ao lazer garantido pela Constituição Federal de 1988. O Ministério Público não deseja tomar o assento do Poder Executivo, porém tem o dever de fiscalizar as suas ações.

Assim, considerando a atual precariedade enfrentada pela população local, especialmente nas áreas da saúde, educação, moradia, saneamento básico, pavimentação de ruas, a realização do referido evento **afronta os princípios de legalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade** que orientam a administração pública.

Desta forma, o Poder Judiciário não pode assistir inerte ao descaso da Administração Pública com o dinheiro público, pois, até recentemente, prevalecia a ideia de que o Poder Judiciário não teria legitimidade para qualquer tipo de interferência na definição e na concretização de políticas públicas. No entanto, totalmente diverso é o atual posicionamento dominante da jurisprudência e da literatura jurídica a respeito do tema.

O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que, uma vez que **a discricionariedade do Poder Executivo é limitada** e se submete aos interesses públicos decorrentes do rol de princípios constitucionais, o Poder Judiciário pode – e mesmo deve – **exercer o controle externo das políticas públicas.** (STF, ARE 639337





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

Ademais, se fizermos uma consulta no GOOGLE, são vários os casos iguais a este, nos quais o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela suspensão de shows de artistas consagrados que foram contratados por Prefeituras Brasil a fora, inclusive no Estado do Amazonas. Veja-se:

<p><b>DECISÃO</b></p> <p>05/06/2022 15:24</p> <h3>Presidente do STJ suspende decisão que autorizou show de Gustavo Lima na Festa da Banana</h3> <p>O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Humberto Martins, suspendeu, neste domingo (5), a decisão de um juiz plantonista do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), que havia liberado a realização dos shows previstos na Festa da Banana, no município de Teolândia. Neste domingo, a programação contava com show do cantor Gustavo Lima.</p> <p>Com a decisão do STJ, volta a valer a suspensão dos shows, determinada pelo Juízo da Vara Cível de Wenceslau Guimarães, atendendo a um pedido do Ministério Público da Bahia (MPBA). O MP acionou a justiça após suspeitas de irregularidades nos gastos com a organização do evento, sobretudo com relação ao cachê pago ao cantor.</p> 	<p><b>DECISÃO</b></p> <p>18/06/2022 16:20</p> <h3>Presidente do STJ confirma decisão do TJGO que suspende show da banda Barões da Pisadinha</h3> <p>Por concluir que há risco de efetivo prejuízo aos cofres públicos, o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Humberto Martins, confirmou neste sábado (18) a liminar do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) que suspendeu a realização de festival junino no município de Cachoeira Alta (GO), com shows da banda Barões da Pisadinha e do cantor Leonardo.</p> <p>De acordo com o presidente do STJ, a suspensão do evento é necessária como medida de cautela diante do custo de cerca de R\$ 1,5 milhão para a sua realização, no contexto de um município pequeno e com serviços públicos precários. Os shows da banda e do cantor foram contratados por R\$ 400 mil e R\$ 310 mil, respectivamente.</p> 
<p><b>STJ</b> Institucional Processos Jurisprudência Precedentes</p> <p><b>DECISÃO</b></p> <p>16/06/2022 15:55</p> <h3>Presidente do STJ proíbe pequeno município do Amazonas de gastar R\$ 700 mil com shows</h3> <p>O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Humberto Martins, proibiu nesta quinta-feira (16) a realização dos shows da dupla sertaneja Bruno e Marrone e da banda de pagode Sorriso Maroto previstos na programação da 17ª Festa do Cacau, que acontece até o próximo sábado (18) em Urucurituba, município de 24 mil habitantes localizado a 218 km de Manaus.</p>	





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

Na situação em que o Município de Coari/AM se apresenta, não pode o Poder Executivo alocar recursos públicos que faltam em outras áreas, para contratação de evento artístico com grandes estrelas do cenário nacional como Wanderley Andrade, Maria Marçal, Manu Bahtidão, Xand Avião, Joelma e Marília Tavares, sem falar nos gastos com estrutura de palco, som, iluminação, camarins, alimentação e mão de obra, tudo isso enquanto a população se vê, em desespero, privada de suas mais básicas necessidades vitais.

Diante da possibilidade de investimentos e destinação de recursos para setores prioritários como saúde, educação, moradia, saneamento básico, pavimentação de ruas, que são direitos básicos dos cidadãos, não é crível a destinação de um valor de mais de 2 milhões de reais para 10 dias de festas.

Tal expediente denota malversação do dinheiro público e uma grave afronta aos **princípios da probidade, moralidade e eficiência administrativa**, ferindo ainda, **os princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, não havendo nenhuma justificativa plausível para a realização do evento em questão.

Gastar o valor em questão em uma festa não trará qualquer benefício à população, muito pelo contrário, o município terá sua situação financeira agravada ainda mais e os serviços básicos serão privados de uma verba que poderia ajudar sobremaneira a melhoria da situação da população coariense.

Não procede, por conseguinte, esta justificativa apresentada pela municipalidade da necessidade da contratação, carente de **um motivo** convincentemente **determinante** para celebração desses contratos administrativos:

**NECESSIDADE**

**1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**

- 1.1. Contratação de serviços artísticos destinados à apresentação de show musical nacional, do artista "XAND AVIÃO", em alusão a comemoração do aniversário de 92 anos da cidade de Coari.
- 1.2. A celebração dos 92 anos da cidade de Coari, trata-se de uma ocasião especial que merece ser comemorada de forma memorável, unindo a população em um momento de festa e confraternização.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

1.3. Nesse sentido a contratação de grandes shows nacionais para  
abrilhantar a comemoração se mostra essencial por diversas razões:

a) Entretenimento e Diversão – A presença de uma banda proporciona um ambiente festivo capaz de atrair pessoas de todas as idades e perfis, e incentiva a participação da população promovendo o senso de união.

b) Atração de Turistas – Eventos com música ao vivo tendem a atrair um público mais amplo, incluindo visitantes e turistas, o que pode impulsionar a economia local através do aumento do fluxo de pessoas nos estabelecimentos comerciais durante o período comemorativo.

c) Memorabilidade – A presença de uma banda ao vivo cria memórias duradouras para os participantes do evento, tornando a comemoração dos 92 anos tornando uma ocasião ainda mais marcante na história da nossa cidade.

Em verdade, as verbas públicas são necessárias para cumprimento das obrigações que competem ao Município de Coari em áreas prioritárias da gestão pública, como saúde, educação, moradia, saneamento básico, pavimentação de ruas e para provimento de dívidas contraídas, não para promoção de espetáculos artísticos.

Não se pode negar que em uma localidade que se encontra afetada pela carência dos mais diversos tipos, a população acaba por estar privada dos seus mais caros e básicos direitos fundamentais. É sabido que municípios do interior do Estado sofrem com a carência de recursos públicos e boa parte da população depende de auxílios estatais para sua sobrevivência, de modo que a sua escassez impõe ao administrador o dever de otimizar a alocação de recursos públicos na satisfação das necessidades mais prementes da população, haja vista o **princípio da eficiência** previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

**2.3 DA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

Antes de adentrar na análise dos requisitos da tutela de urgência aplicada ao presente caso, é de fundamental importância destacar a possibilidade de imposição de medidas de constrição pessoal ao agente público com atribuição para viabilização do cumprimento da medida judicial determinada.

Inicialmente, é de se relevar que não se pretende a confusão do ente público, dotado de personalidade jurídica, com o agente público, órgão daquele, mas, tão-somente, obter meios processuais mais eficazes na garantia do cumprimento das medidas judiciais.

A imputação de medidas de constrição (multa, restrição de direitos etc.) ao ente público, além de ineficaz, uma vez que o cumprimento se sujeitará às regras de execução contra a Fazenda Pública, impõe, indiretamente, à própria sociedade, gastos advindos da recalcitrância do agente público a quem foi direcionada a ordem judicial.

Ademais, não há vedação expressa à imputação da medida constritiva diretamente ao agente público; ao contrário, tanto o Novo Código de Processo Civil (artigos 139, caput e inciso IV e 536, caput e § 1º), quanto a Lei nº 7.347/85 (artigo 11), possibilitam ao juízo a adoção das medidas necessárias ao cumprimento, não limitando o destinatário de tais medidas.

Na esteira desse entendimento já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85.**

1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem – R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia – não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fático probatória. Incidência da Súmula 07/STJ.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.562 - RN 2008/0278884-5)

Dessa forma, plenamente possível a imputação de medidas coercitivas diretamente ao agente público com atribuição para executar a ordem judicial.

#### **2.4 DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

O art. 12 da Lei nº 7.347/85 autoriza a concessão de medida liminar em sede de Ação Civil Pública, prevendo que:

Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito ao objeto da antecipação de tutela requestada nesta Ação Civil Pública, qual seja, impedir que o Município de Coari/AM faça despesas com as contratações de alto padrão dos shows de Wanderley Andrade, Maria Marçal, Manu Bahtidão, Xand Avião, Joelma e Marília Tavares, como também de diversas outras atrações musicais, mister que estejam presentes, especificamente, os requisitos do relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

O relevante fundamento da demanda decorre de toda a argumentação exarada nesta exordial, em que restou, exaustivamente, demonstrado que o Município de Coari/AM despenderá de recursos próprios para a realização do evento, causando, assim, prejuízo considerável ao erário público, dada, especialmente, a situação de precariedade e abandono acima descrita.

*O fumus boni iuris*, revelado pelo necessário resguardo do patrimônio e interesse públicos, radica na contratação em detrimento dos serviços essenciais não prestados à população.

De fato, não há dúvidas de que o ordenamento jurídico pátrio tutela o direito invocado, na seara constitucional e legal, sendo extremamente relevante o fundamento da demanda, que busca, em última análise, salvaguardar o patrimônio público, resgatando os princípios que devem nortear a Administração Pública, os quais têm sido sistematicamente vilipendiados pelo Município de Coari/AM, notadamente a legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro vértice, há justificado receio de ineficácia do provimento final da demanda, caso a liminar não seja deferida, visto que se está na iminência de efetivação do evento que gerará grandes prejuízos ao erário, através do emprego irrazoável de recursos, impondo-se, portanto, provimento liminar para coibir a ocorrência de novos danos.

Ademais, realizado o evento, somente restará buscar a responsabilização dos envolvidos, o que, infelizmente, em regra, não repara os danos causados ao patrimônio público.

Nesse contexto, requer o Ministério Público a concessão de liminar inaudita altera parte, para suspender/cancelar de imediato a realização dos shows de Wanderley Andrade, Maria Marçal, Manu Bahtidão, Xand Avião, Joelma e Marília Tavares, bem como determinar ao requerido que **NÃO** promova qualquer pagamento decorrente dos contratos firmados, para a festividade do 92º Aniversário de Coari/AM, que será realizada entre nos dias 25, 26, 27, 30 e 31 de julho e 01, 02 e 03 de Agosto, inclusive gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros, haja vista a fundamentação acima exposta.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

Por fim, não se alegue que é incabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública – sem a oitiva da parte contrária – em sede de Ação Civil Pública, pois há muito tempo o Superior Tribunal de Justiça tem posição sedimentada no sentido de que a medida antecipatória em casos tais é perfeitamente possível, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE. ESCOLAR GRATUITO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. O art. 2º da Lei n. 8437/92, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, padecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

2. **A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar apenas quando importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, situações que não são a dos autos.** Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1281355 / ES. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. DJe 28/09/2010.)

### **3. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** requer:

1. A concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, a fim de que seja determinada ao chefe do Poder Executivo do Município de Coari/AM a imediata suspensão da realização dos shows de Wanderley Andrade, Maria Marçal, Manu Bahtidão, Xand Avião, Joelma e Marília Tavares que ocorreriam entre os dias 25/07/2024 e 03/08/2024, conseqüentemente, abstenha-





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

se de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras decorrentes dos ajustes estabelecidos para a contratação dos artistas acima nominados e, ainda, seja-lhe vedada a contratação de outra atração artística dessa magnitude;

2. Seja ordenado ao Município de Coari/AM, organizador do evento, que adote providências, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da intimação, para fazer constar o aviso de cancelamento dos shows, em todas as redes sociais e meios de comunicação, oficiais da prefeitura, a fim de conferir a publicidade necessária à população local, a qual, legitimamente, possui o direito de ser informada dos atos de interesse público, **retratando-se em relação à inveracidade da parceria existente com o Estado do Amazonas;**

3. A cominação de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em caso de descumprimento da liminar, devendo a multa ser fixada pessoalmente com relação ao Senhor **KEITTON WYLLYSSON PINHEIRO BATISTA**, Prefeito de Coari/AM, fazendo o recolhimento à conta vinculada a este Juízo, tendo como destinatário o Fundo Estadual dos Direitos Difusos;

4. A citação do Município de Coari para contestar o feito no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e dos efeitos da revelia;

5. Seja julgada antecipadamente a lide, por se tratar de matéria que dispensa dilação probatória;

6. Caso assim não entenda este juízo, protesta pela produção de prova por todos os meios permitidos em Direito e, especialmente, depoimento pessoal do representante legal do requerido, oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, perícias e posterior juntada de documentos;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**2.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COARI**

7. Ao final e após a regular instrução processual para confirmar a tutela provisória de urgência, seja julgado totalmente procedente o pedido, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, face a constatação de que a realização dos referidos shows artísticos perpetuariam a imoralidade diante da precariedade do cenário das políticas públicas no Município de Coari/AM, promovendo o retorno ao status quo, devendo ser restituído integralmente aos cofres municipais todos os valores já despendidos até o cumprimento da ordem judicial com a declaração judicial da extinção de todos os contratos;

8. A condenação do requerido no ônus sucumbencial.

O autor informa ainda do seu desinteresse em realizar audiência de conciliação ou de mediação, em razão da indisponibilidade dos direitos (art. 319, VII, do CPC).

Dar-se-á à causa o valor de R\$ 2.125.000,00 (dois milhões cento e vinte cinco mil reais).

Coari/AM, data da assinatura eletrônica.

**BRUNO ESCÓRCIO CERQUEIRA BARROS**  
Promotor de Justiça

